



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2353980-12.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES (HERDEIRO), GRAZIELA LÚCIA PEREIRA SANCHES (HERDEIRO) e VAIL II PRECATÓRIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIO NÃO PADRONIZADO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2353980-12.2024.8.26.0000

Agravante: Marco Antonio Tadeu Deniz Sanches

Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo – Fazenda Pública/UPEFAZ

Juiz de direito: Daniel Rodrigues Thomazelli

Processo de primeira instância: 0527248-08.1989.8.26.0052/92 – Precatório

VOTO Nº 11515

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Precatório – Cessão de crédito – Recurso contra decisão que não homologou a cessão de crédito requerida pelo agravante, sob o fundamento de incompetência do Juízo – Admissibilidade – Questão relativa a questão de quinhão hereditário à divisão de bens, deve ser discutido no âmbito do Juízo Sucessório – Levantamento de bens que depende de realização de inventário e partilha ou sobrepartilha dos bens do falecido – Inteligência do artigo 1210, 678, 688 e 778, do Código de Processo Civil – Decisão mantida – Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 234/237 que, proferida nos autos do cumprimento de sentença deixou de homologar a cessão de créditos, por incompetência do juízo.

Alega em suas razões, que não foi observado o artigo 1.793, do Código Civil e, também o artigo 655, do Código de Processo Civil. Advoga que o formal de partilha foi homologado e aponta para três herdeiros. Ressalta que a viúva veio a falecer, remanescendo somente os herdeiros – Marco Antonio, ora agravante e Patrícia. Aduz que é detentor de 35% do crédito e, após a homologação da partilha, poderia ceder sua cota sem qualquer problema e, esta somente ocorreu após a partilha ser homologada pelo juízo competente. Aponta que não houve observação do Provimento nº 2.488/2018, do Conselho Superior da Magistratura que aponta para a competência da UPEFAZ para todas as execuções judiciais decorrentes das ações

distribuídas às Varas da Fazenda Pública da Capital. Destaca que o agravante já se encontra habilitado nos autos, não havendo qualquer conflito de competência, pois o Juízo de Sucessão homologou partilha de 50% para cada herdeiro, não existindo qualquer conflito de competência e a homologação da cessão é de competência da UPEFAZ. Com isso, requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, a reforma da r. decisão impugnada para que seja homologada a cessão de crédito realizada entre os agravantes na cota parte de 35% pertencente ao sucessor do Crédito Originário de Salvador Sanches.

A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida, dispensadas as informações do MM. Juízo de primeiro grau.

A parte contrária foi intimada e ofereceu contraminuta (fls. 255/261).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 276).

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

O Juízo de primeiro grau assim decidiu:

“Vistos.

[...]

02. Fls. 587-592:

Cuida-se de pedido de homologação de cessão de crédito cujos cedentes afirmam serem herdeiros do beneficiário original do precatório.

Não é caso de homologação, por incompetência deste juízo.

Os precatórios são créditos a serem recebidos pelo seu beneficiário. Quando falecido, pelo princípio da saisine (art. 1.784 do CC), são transferidos automaticamente aos sucessores do de cujus assim como eventuais demais direitos e bens deixados por ele.

Ainda que os créditos de precatório sejam os únicos direitos a integrarem o espólio, constituem bem indivisível, um bem imóvel (art. 80, II, do CC), uma universalidade de direitos em que cada herdeiro tem direito a uma quota parte. Essa quota parte somente será individualizada com a partilha (art. 1.791, parágrafo único do CC) realizada/homologada pelo juízo das sucessões ou formalizada por escritura pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O direito à sucessão aberta e o quinhão de cada herdeiro pode ser cedido desde que por escritura pública por meio de um contrato de cessão de direitos hereditários. Essa cessão é do direito ao quinhão, de participar da partilha no lugar do herdeiro. O ordenamento jurídico veda a cessão de bens/direitos individualizados, vejamos:

CC Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.

§ 1º Os direitos, conferidos ao herdeiro em consequência de substituição ou de direito de acrescer, presumem-se não abrangidos pela cessão feita anteriormente.

§ 2º É ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente.

§ 3º Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade.

Por a herança ser bem imóvel e indivisível, logicamente, não se pode ceder bens/direitos individualizados que constituam essa universalidade de direitos.

A cessão do direito do herdeiro à sua quota parte pode ser realizada e em nada alterará a partilha. Somente se admite a alienação/cessão de bens/direitos que integrem o espólio com autorização judicial, por meio de alvará. A situação é corriqueira em casos de necessidade, para não deterioração do bem; ou neste caso do precatório, a fim de antecipar o recebimento de parte do valor pelos herdeiros.

Cabe ao juízo do inventário/arrolamento, realizar a análise da viabilidade da cessão, o valor de cada quinhão, se todos os herdeiros estão de acordo, se há o respeito à meação, se há interesse de algum dos demais herdeiros (porque há preferência, nos termos do art. 1.794 do CC), se há prejuízo a credores com o deságio, se há o pagamento correto de tributos devidos etc. Caso entenda pertinente, por meio de alvará judicial poderá a Upefaz homologar a cessão. Sem o alvará não se pode homologar cessão de bem/direito individualizado de herdeiros.

A cessão, sem prévia autorização judicial, é ineficaz, conforme dispõe o §3º do art. 1.793 do CC.

Não se desconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da natureza jurídica da cessão individualizada de direitos/bens do espólio quando não gere prejuízo a qualquer dos herdeiros e terceiros: ineficaz até a implementação de evento futuro e incerto, que é a partilha.

[...] 2. Embargos de terceiros opostos por adquirente de direitos hereditários sobre imóvel pertencente a espólio, cedidos a terceiros antes de ultimada a partilha com a anuência daquelas que se apresentavam como únicas herdeiras, a despeito do reconhecimento de outros dois sucessores por sentença proferida em ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança.

[...]

5. A cessão de direitos hereditários sobre bem singular, desde que

celebrada por escritura pública e não envolva o direito de incapazes, não é negócio jurídico nulo, tampouco inválido, ficando apenas a sua eficácia condicionada a evento futuro e incerto, consubstanciado na efetiva atribuição do bem ao herdeiro cedente por ocasião da partilha.

6. Se o negócio não é nulo, mas tem apenas a sua eficácia suspensa, a cessão de direitos hereditários sobre bem singular viabiliza a transmissão da posse, que pode ser objeto de tutela específica na via dos embargos de terceiro. [...]

(REsp 1809548/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020)

Aplicando esse entendimento também se conclui pela impossibilidade da homologação até a partilha, que individualizará os bens que serão atribuídos a cada herdeiro.

Esta decisão não declara nulidade do ato de cessão, apenas deixa de homologar, por ausência de atribuição deste juízo (competência é do juízo das sucessões) e por ser ineficaz.

Futuramente vindo aos autos a sentença transitada em julgada que traz a partilha de bens, nada impede que a homologação desta cessão seja reapreciada.

Em razão do exposto, deixo de homologar a cessão de crédito.

Aguarde-se o pagamento do precatório.

Intimem-se” (fls. 234/237).

O agravante cedeu a empresa Vail II Precatório Fundo de Investimento em Direito Creditório Não Padronizado 35% (trinta e cinco por cento) do total de seus direitos creditórios referente ao processo judicial (Processo nº 0527248-08.8.26.0053 – Execução nº 552/20 – EP nº 50514741/19), requerendo a sua homologação, o que foi indeferido pelo MM. Juízo de primeiro grau sob o fundamento de sua incompetência para tanto.

É fato que o levantamento de numerário, não prescinde de maiores cautelas, como destacado pelo Desembargador **Moacir Peres**, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2024790-58.2016.8.26.0000, a propósito confira-se:

“É certo que a “ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º - art. 110 do Código de Processo Civil.

Todavia, referido mandamento deve ser interpretado à luz do ordenamento jurídico e, desta forma, o direito dos herdeiros se habilitarem no processo principal não exclui o dever de resguardar o

direito de terceiros interessados quando da abertura de inventário/arrolamento.

[...]

Com efeito, embora haja segurança jurídica no sentido de habilitar os herdeiros para fins de regularização processual, inexistente tal segurança quando se trata da identificação do quinhão a ser percebido por cada herdeiro. Isto porque, ocorrido o evento morte, o patrimônio do de cujus será devidamente apurado e, antes da partilha, será efetuado o pagamento de eventuais dívidas, entre outros procedimentos previstos na legislação. Assim, deve ser resguardado o direito de eventuais interessados”.

Outrossim, como bem destacado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2370181-79.2024.8.26.0000, de lavra do eminente Desembargador **Coi9mbra Schmidt**, *verbis*:

“De seu turno, proclamou o STJ, mutatis mutandi, que a habilitação direta de herdeiros não acarreta prejuízo a eventuais herdeiros que não estejam no processo, uma vez que, para o levantamento dos valores devidos, deverá ser exigida a comprovação formal da partilha de bens, por meio da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, sob pena de os valores ficarem disponíveis para o espólio (g.m.).”

No caso em tela, embora existente formal de partilha, conforme se apura de fls. 59/83, não se apura o valor mencionado nestes autos e o quinhão correspondente a cada um dos herdeiros, de modo que se possa homologar a cessão de crédito aqui pleiteada.

O art. 110 do Código de Processo Civil dispõe que:
“Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º”.

A respeito da habilitação dos sucessores, o Código de Processo Civil estabelece ainda:

“Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

[...]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

[...]

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

[...]

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo”.

Cabe salientar que a habilitação não implica diretamente na possibilidade de levantamento dos valores, que ficará sujeito à abertura de inventário e partilha ou sobrepartilha de bens de titularidade do falecido.

Em casos assemelhados, referente a levantamento de valores, esta C. 7ª Câmara de Direito Público, decidiu nos termos das ementas a seguir:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão do juízo a quo que indeferiu a habilitação direta requerida pelas partes que não possuem inventariante nomeado até que venha documento em que se nomeie inventariante, indeferindo qualquer levantamento de valores pertencentes ao espólio A habilitação dos herdeiros nos autos consiste em mera regularização processual, não definindo quais os valores destinados à cada herdeiro, cabendo tal divisão dos bens do 'de cujus' ao Juízo do inventário Precedentes - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP, 7ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2023666-59.2024.8.26.0000, Relatora **MÔNICA SERRANO**, julgamento em 27/02/2024, publicação em 27/02/2024)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação movida por pensionista de servidor da extinta FEPASA, com o objetivo de receber diferenças relativas à complementação da pensão Fase de cumprimento de sentença Falecimento do exequente Habilitação direta pelas herdeiras Possibilidade quanto à sucessão processual, nos termos do art. 110 do CPC No entanto, o levantamento de valores somente é possível após a partilha dos bens do de cujus, com a definição do quinhão que cabe a cada sucessora Inteligência dos arts. 669 e 670 do CPC - Decisão parcialmente reformada para deferir a habilitação, condicionando o levantamento dos valores à partilha Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2246223-90.2023.8.26.0000; Relator (a): **Eduardo Gouvêa**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Datta do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 03/04/2024)*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, a questão relativa à definição dos quinhões hereditários, incluindo o crédito oriundo do precatório que ora se pretende executar, sua divisão deve ser discutida no âmbito do juízo sucessório.

Esclarece-se- que, a sucessão processual não garante o direito ao levantamento dos valores, que deve ser objeto de inventário e partilha ou sobrepartilha dos bens de titularidade do “de cujus”, ainda que o crédito seja isento de recolhimento de qualquer tributo.

Deste modo, a r. decisão não merece reforma, devendo prevalecer por seus fundamentos.

Assim, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

FRANCISCO SHINTATE
Relator